



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
GABINETE GERAL

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL:
PGERAL@UFPA.BR

298
Alcino

PARECER n. 00064/2019/GABG/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.004212/2009-54

INTERESSADOS: IMPRENSA NACIONAL

ASSUNTOS: ANÁLISE DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

EMENTA: Administrativo. Contrato de prestação de serviços de Publicação de Matérias no Diário Oficial da União. Análise de pedido de Prorrogação de Vigência. Possibilidade. Fundamentação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Magnífico Reitor,

1. Retornam os presentes autos para análise e parecer acerca do Pedido de Aditamento ao **Contrato nº 09/2016**, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ e a IMPRENSA NACIONAL.
2. A avença tem como objeto a Prestação de Serviço de Publicação de Matéria no Diário Oficial da União, consoante Contrato 09/2016 acostado às fls. 195 a 199 dos autos, com eficácia a partir de 15/06/2016, consoante cópia da publicação do extrato no DOU (fl. 209).
3. Importante destacar que o contrato já foi objeto de duas prorrogações, mediante chancela do PRIMEIRO e SEGUNDO TERMOS ADITIVOS (fls. 237/238 e 265/266), sendo que a vigência expirará no próximo dia 14/06/2019.
4. Destarte, foram adotadas as providências atinentes à prorrogação da vigência por um período de mais 12 (doze) meses, bem como reajustamento anual do valor conforme previsão das cláusulas Décima e Sexta, respectivamente, do Contrato.
5. Os autos também foram instruídos com: manifestação de interesse e justificativa desta IFES à prorrogação da avença (fl. 289); Manifestação expressa de interesse da Imprensa Nacional na prorrogação da vigência (fl. 280); Portaria nº 20, de 1º de fevereiro de 2017, contendo o preço de publicação e Portaria nº 283, de 22 de outubro de 2018, contendo as normas de publicação (fls. 290); Documentos de regularidade fiscal e trabalhista da Imprensa Nacional (fls. 282/287); Mapa de risco (fls. 288); Despacho do Sr. Pró-Reitor de

Administração indicando a fonte de recursos para arcar com os custos da prorrogação (fl. 277).

6. Eis os fatos. Passa-se à análise jurídica.

7. Preliminarmente deve-se esclarecer que cabe a este Órgão Jurídico de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, **prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico**, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade, à luz do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal, e o art. 10 da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Importante repisar que diante da exclusão da análise dos elementos de natureza técnica, ainda que sobre estes realize eventualmente sugestões de atuação, se adotará a premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

8. Doravante, analisar-se-á o pleito a partir do que dispõe a Lei e o instrumento de contratação.

9. Sabe-se que o presente pedido de prorrogação de vigência da referida contratação alberga-se na previsão contratual presente Cláusula Décima, abaixo transcrita:

“O presente contrato terá a duração de 12 (doze) meses, com vigência a partir da data de assinatura, que poderá ter a sua assinatura, que **poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos**, limitada a sessenta meses, mediante a formalização de Termo Aditivo, com fundamentos no inciso II, do Artigo 57 da lei 8666/93. A cópia do ato que designar ou substituir o representante da CONTRATANTE deverá obrigatoriamente ser juntada ao processo.” (Grifo nosso).

10. Isso é possível porque o Art. 57 da Lei Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8666/93), em seu inciso II, admite a prorrogação de vigência contratual quando o objeto for prestação de serviços a ser executado de forma contínua, conforme se verifica abaixo, *in verbis*:

Art. 57º. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

11. Ainda sobre as questões legais que implicam em permissividade para formalização da prorrogação contratual, a IN nº 05/2017 da SEGES/MP define, em seu Art. 15, Subseção II, “Dos serviços prestados de forma contínua e não contínua” que:

“Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, **visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro**, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”. (Grifo nosso).

12. Com efeito, a doutrina qualifica como serviço continuado todo aquele destinado a atender necessidades públicas permanentes e cuja paralisação possa causar prejuízos ao andamento das atividades do órgão. Sobre o assunto, ensina Marçal Justen Filho:

(...) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades

públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. (Grifou-nosso).

(...) Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço^[1].

13. E, como fundamento lógico da norma, prossegue ensinando:

“A adoção da regra relaciona-se com dois motivos preponderantes. O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de atendimento ao interesse coletivo. A demanda permanente de atuação do particular produziria uma espécie de trauma na transição de um contrato para outro”.

“(…) O segundo motivo é o da previsibilidade de recursos orçamentários. Em se tratando de serviços contínuos, presume-se que sempre existirão recursos orçamentários para a cobertura das despesas correspondentes. Portanto, até se poderia promover a contratação por um período superior a vigência do crédito orçamentário.”

“O terceiro motivo é a previsível redução de custos em vista da ampliação do prazo de execução do contrato, por um único e mesmo fornecedor. Quando o contrato é pactuado por prazo coincidente com a vigência do crédito orçamentário, o particular deverá amortizar todas as suas despesas durante a contratação. A extensão do prazo de vigência do contrato permite, usualmente, a redução dos custos do contrato, o que se refletirá em preços mais vantajosos para a Administração”^[2].

14. Não obstante, importante frisar que o TCU já firmou entendimento através de vários Acórdãos sobre a inexistência de rol taxativo relativo aos serviços continuados. Neste sentido, válida a transcrição de trecho da Decisão nº 1098/2001, de relatoria do Sr. Ministro Adylson Motta, no qual ficou assentado que:

De natureza continuada são os serviços que não podem ser interrompidos, **por imprescindíveis ao funcionamento da entidade pública que deles se vale** (Grifou-se).

15. *In casu*, pretende-se a prorrogação de contrato cujo objeto é a prestação de Serviços de Publicação de Matéria no Diário Oficial da União, tendo em vista a necessidade legal da publicação dos atos administrativos, sendo que sua interrupção causaria grandes transtornos à Administração Pública e feriria, inclusive, o próprio Princípio Constitucional da Publicidade, ao qual se encontra adstrita a atuação da Administração.

Destarte, além de haver previsão contratual para albergar o pleito, há o atendimento à determinação do art. 57, II do Estatuto das Licitações, tendo em vista a natureza da essencialidade dos serviços.

17. Destaca-se que consta dos autos interesse expresso da Imprensa Nacional em prorrogar a avença, bem como fora acostada documentação comprobatória de manutenção de sua boa qualificação econômico-financeira e trabalhista, conforme já destacado no Relatório do presente parecer. Ademais, é expresso o interesse desta IFES na manutenção da contratação bem como o Sr. Pró-Reitor de Administração se manifestou pela disponibilidade de verba para arcar com a prorrogação da avença, restando satisfeitos os requisitos legais.

18. Finalmente, no tocante à minuta do TERCEIRO TERMO ADITIVO, há de se ressaltar que a mesma fora elaborada de forma esboçada e em conformidade com a legislação e disposições contratuais, razão pela qual apõe-se o visto desta Procuradoria, em atenção à exigência do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

19. Dessa feita, entende-se que o pleito encontra-se amparado pela legislação e devidamente justificado nos autos, o que permite a sua formalização.

20. Por todo o exposto, opina-se **favoravelmente à concessão do pleito**, com fundamento no Art. 57, inciso II da Lei n.º 8.666/93.

21. Destarte, uma vez que seja homologado o presente parecer por Vossa Magnificência, recomenda-se a chancela do TERCEIRO TERMO ADITIVO ao Contrato nº 09/2016 pelas partes contratantes, a fim de que, após adoção das providências legais e de praxe, passe a produzir seus efeitos.

À consideração superior.

Belém, 11 de junho de 2019.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO

Procurador Federal

Chefe PF/UFPa

Portaria n. 1.449/2011

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073004212200954 e da chave de acesso 75cdb968

Notas

1. [^] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*, 17ª Ed., Editora Revista dos Tribunais, 2016, pag. 1109
2. [^] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*, 17ª Ed., Editora Revista dos Tribunais, 2016, pag. 1112.

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 274834026 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO. Data e Hora: 11-06-2019 13:51. Número de Série: 13672212. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



300
8

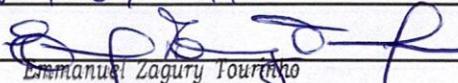
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Processo 4272 12009-54 fls 3008

Homologo o parecer n.º 00064/2019
exarado pela Procuradoria Federal -
Chefe às fls: 298/299-verso.

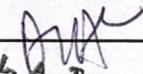
A DEC/PROAD.

Em 11/06/2019.

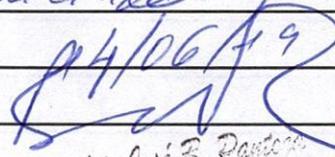

Emmanuel Zagury Tourinho
Reitor da UFPA

AO setor de publicação,
para publicar o Terceiro termo aditivo.

Em 13.06.2019

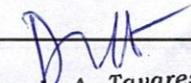

Denise L. A. Tavares
Diretoria de Contratos e Convênios
Mat. SIAPE 1153282 - UFPA

Procedimentos
de 14/06/19


Benedito José B. Pontes
Pró-reitoria de Administração UFPA
Mat. SIAPE 327172

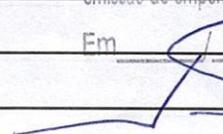
A Proad,
Para autorizar a despesa:

Em 13.06.2019


Denise L. A. Tavares
Diretoria de Contratos e Convênios
Mat. SIAPE 1153282 - UFPA

Aprovo e autorizo a despesa. Ao DFC, para
emissão de empenho e posterior pagamento.

Em


João Cauby de Almeida Junior
Pró-Reitor de Administração
Portaria n.º 45/2019-UFPA